



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Parecer Jurídico nº. 023/2021

Paranatinga-MT, 22 de Janeiro de 2021.

De: Ilmo. Sr. Daniel Schilo
Procurador Jurídico

Ao Exma. Sra. Beatriz Elisa Behnen
Diretora do Departamento de Licitação e Contrato

OBJETO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 002/2021, PREGÃO PRESENCIAL RP Nº 059/2020, REGISTRO DE PREÇOS Prefeitura Gestora da ATA Município de Santa Rita do Trivelato/MT, REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE 01 VEICULO CAMINHONETE CABINE DUPLA – POTENCIA 170 CV, TRAÇÃO 4X4, 0 KM, MOTOR DE 2.8, COMBUSTIVEL DIESEL, CAMBIO AUTOMATICO CAPACIDADE PARA 5 PESSOAS, DIREÇÃO HIDRAULICA, ANO/MODELO 2020/2021, a pedido do Gabinete do Prefeito de Paranatinga de Paranatinga/MT, Nos termos da **Lei Federal nº 8.666/93**.

I – RELATÓRIO

ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 002/2021, PREGÃO PRESENCIAL RP Nº 059/2020, REGISTRO DE PREÇOS Prefeitura Gestora da ATA Município de Santa Rita do Trivelato/MT, REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE 01 VEICULO CAMINHONETE CABINE DUPLA – POTENCIA 170 CV, TRAÇÃO 4X4, 0 KM, MOTOR DE 2.8, COMBUSTIVEL DIESEL, CAMBIO AUTOMATICO CAPACIDADE PARA 5 PESSOAS, DIREÇÃO HIDRAULICA, ANO/MODELO 2020/2021, a pedido do Gabinete do Prefeito de Paranatinga de Paranatinga/MT, Nos termos da **Lei Federal nº 8.666/93**.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

II – OBJETO DE ANÁLISE:

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a este departamento. Ressalta-se ainda que a análise em comento, toma por base a legalidade do procedimento de adesão à referida ata de registro de preços da supra mencionada cidade de Guiratinga - MT, haja vista presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

III – ANÁLISE JURÍDICA:

A premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no que tange à tomada de bens e serviços pela Administração Pública, é de que todas as aquisições levadas a efeito pelo Ente Público, sejam através de obras, serviços, alienações, concessões, permissões e locações, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar a proposta mais vantajosa para a Administração. Na dicção de Alexandre Mazza:

“A licitação é um procedimento obrigatório que antecede a celebração de contratos pela Administração Pública. A razão de existir dessa exigência reside no fato de que o Poder Público não pode escolher livremente um fornecedor qualquer, como fazem as empresas privadas. Os imperativos da isonomia, impessoalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público, que informam a atuação da Administração, obrigam à realização de um processo público para a seleção imparcial da melhor proposta, garantindo iguais condições a todos que queiram concorrer para a celebração do contrato”.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Em apertadas linhas, a licitação visa garantir a moralidade dos atos administrativos e a adequada e melhor aplicação do erário, bem como a valorização da livre iniciativa pela igualdade na oportunidade de prestar serviços, comprar ou vender ao Poder Público.

Nessa esteira, o Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8.666/93) prevê, em seu art. 15, II, que as compras realizadas pela Administração deverão, sempre que possível, ser realizadas mediante o Sistema de Registro de Preços, que representa um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para futuras contratações a serem efetivadas pelo Poder Público, vide artigo 2º do Decreto 7892/2013:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública federal que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Registro de Preços e integra a ata de registro de preços; e

IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços; (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello:

“O ‘registro de preços’ é um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste caso, como presume que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório, em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços ‘registrados’. Quando a promotora do certame necessitar destes bens ou serviços irá obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado.”

Quanto ao instituto da adesão à ata de registro de preços, ensina Joel Nieburh:

“Adesão a ata de registro de preços, apelidada de carona, é o procedimento por meio do qual um órgão ou entidade que tenha participado da licitação que deu origem à ata



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

de registro de preços adere a ela e vale-se dela como se sua fosse.”

Como se vê, é evidentemente possível a adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, a ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário todavia, o preenchimento dos determinados requisitos previstos no artigo 22 do Decreto 7892/2013:

*Art. 22. Desde que devidamente **justificada a vantagem**, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante **anuência do órgão gerenciador**.*

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador. (Revogado pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

Deverá portanto, ser colacionado aos autos comprovantes dos seguintes pressupostos: consulta à entidade detentora da ata e concordância desta quanto à adesão; aceitação do fornecedor signatário da ata em fornecer os quantitativos; demonstração da vantajosidade da adesão; ausência de prejuízo às obrigações já assumidas pelo fornecedor com a entidade detentora da ata; os quantitativos adquiridos não podem exceder a 100% dos registrados na ata; prazo de 90 dias para contratar após a autorização; e por fim, deve-se respeitar a vigência da ata.

Ocorre que, primordialmente, antes de se verificar o preenchimento dos requisitos acima elencados, indispensável sublinhar que o gatilho do processo licitatório é a demonstração, nos autos, da necessidade da contratação, com a respectiva justificativa contundente e detalhada, elaborada pela autoridade com competência e atribuições para tanto.

Seguindo nesse norte, não objetivando adentrar ao mérito de discricionariedade, perfilhado na conveniência e oportunidade do processo licitatório, pois à este departamento restringe-se apenas à análise dos aspectos jurídicos e não técnicos ou discricionários, cumpre ressaltar que comprovada e justificada a motivação da adesão à ata de licitação de outro ente (consubstanciada na **qualidade, quantidade e vantajosidade de preço** do item da ata



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

registrada), não obstante a existência do interesse público sobre o referido procedimento em análise, permitido se fará tal prática, conforme fundamentação alhures.

IV - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, no que tange aos aspectos legais e ressaltados os aspectos técnicos, econômicos e discricionários, concluímos pela possibilidade jurídica da adesão a **ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 002/2021, PREGÃO PRESENCIAL RP Nº 059/2020, REGISTRO DE PREÇOS Prefeitura Gestora da ATA Município de Santa Rita do Trivelato/MT**, a pedido do Gabinete do Prefeito de Paranatinga de Paranatinga/MT, nos termos da **Lei Federal nº 8.666/93**. observados os pressupostos acima expostos, dentre os tais, com destaque em:

- 1) Realizar a solicitação junto ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços a sua permissão, bem como anuência do fornecedor;
- 2) Superado o acima, manifestado de maneira positiva, encaminhar ao setor de licitação a referida ata para as devidas providências;

Este é o entendimento. À consideração superior.

Daniel Schilo

Procurador Jurídico

Portaria 447/2017

OAB/MT 9954